



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO | 10730.721169/2011-77 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.720 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SÍLVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/01/2011, de fls. 25/29.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

| Descrição | Valores em Reais |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados | 0,00 |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada | 75.110,00 |
| 3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2) | 75.110,00 |
| 4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72) | 11.669,72 |
| 5) Base de Cálculo Apurada (3-4) | 63.440,28 |
| 6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 11.143,75 |
| 7) Total de Imposto Pago Declarado | 0,00 |
| 8) Glosa de Imposto Pago | 0,00 |
| 9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago | 0,00 |
| 10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9) | 11.143,75 |
| 11) Sem Saldo de Imposto Declarado | 0,00 |
| 12) Imposto já Restituído | 0,00 |
| 13) Imposto Suplementar | 11.143,75 |

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 75.110,00**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

| Apuração da Omissão | Valor (R\$) |
|-----------------------------------------------------------------|------------------|
| 1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas | 75.110,00 |
| 2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado | 0,00 |
| 3. Omissão Apurada (1-2) | 75.110,00 |

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de R\$ 75.110,00 recebidos do CPF 190.512.127-04.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 07/19, alegando, em síntese, que:

- a notificação de lançamento foi lavrada em função de que ela prestou informações anteriormente à Receita Federal e também apresentou documentos e isso foi suficiente para a conclusão de que tenha havido omissão de rendimentos;

- os recibos entregues por ela não podem ser presumidos como receita tributável. O lançamento apoiou-se exclusivamente em prova ilícita, a auto-incriminação;
- quando da entrega dos recibos de pagamento de pensão solicitados pelo Fisco, deu-se o início do processo administrativo fiscal. Como a prova foi obtida de forma ilícita, todo o procedimento fiscal ficou viciado. Sendo assim, o lançamento é nulo;
- cometeu um erro material ao lançar os rendimentos tributáveis no campo dos Isentos e Não Tributáveis, em vez de lançar no campo das “Deduções”, uma vez que os rendimentos recebidos a título de pensão são utilizados para custear o tratamento da filha que é especial;
- houve cerceamento do direito de defesa ao não lhe serem fornecidas todas as cópias dos documentos que instruíram o trabalho fiscal;
- a multa tem caráter confiscatório;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação para decretar a ilegalidade e nulidade do lançamento fiscal ou, se assim não entender, que seja declarado insubsistente o lançamento em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2016, Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
 - b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
 - c) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 11/04/2016 (fl. 87), tendo apresentado seu recurso voluntário em 13/05/2016 (fl. 90), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal teve início em 12/04/2016 (terça-feira), tendo finalizado em 11/05/2016 (quarta-feira).

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso, logo não conheço das questões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles